



Prefeitura Municipal de Piquete

Estado de São Paulo (Brasil)

N.º

Em

de

de 194

~~PRÉCIO~~ DE DECRETO

Projeto de Lei n.º

Consolida e regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto de Indústrias e Profissões.

A CAMARA MUNICIPAL DE PIQUETE, de acordo com os artigos 16, §1º, n.º I e 32, §1º da Lei n.º 1, de 19 de Setembro de 1947, aprovou e o Prefeito promulgou o seguinte Decreto:

I - INCIDENCIA

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas que, no Município, explorarem a indústria ou comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimentos ou localização fixa, exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

II - TARIFA

Art. 2º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Art. 3º - A parte fixa será devida na conformidade das tabelas consolidadas, constantes de leis, regulamentos, instruções, determinações e praxes administrativas estaduais, expedidas ou adotadas até a presente data, que ficam mantidas, passando a fazer parte integrante deste Regulamento e será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- movimento econômico;
- valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerça a atividade;
- capital;
- o maior ativo mensal;
- número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, moveis e semoventes;
- valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer funções de direção ou gerência.

§1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento.

§2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

*A Comissão de Finanças
em 16 de Set. de 1948
Presidente de*



Prefeitura Municipal de Piquete

Estado de São Paulo (Brasil)

N.

Em de de 194

Fls. 2

§3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em tratando de depósitos fechados, inclusive os de armazens gerais.

Art. 4º - A parte fixa do imposto incidirá sobre uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas, a relativa á atividade principal.

§ unico - Quando, no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalece a que estiver sujeita á tributação mais elevada.

Art. 5º - A parte variavel será devida á razão de (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que se exercida a atividade.

§1º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos armazens gerais, pagarão a parte variavel do imposto á razão de 5% (cinco por cento).

§2º - Os estabelecimentos bancários e escritórios descontos e titulos não estão sujeitos á parte variavel do imposto.

Art. 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado em regra, com base no aluguel efetivo.

§ unico - Será tomado por base o aluguel estimativo a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) - inexistir locação;
- b) - o contribuinte ocupar para o exercicio da atividade, apenas parte do imovel locado;
- c) - deduzido o preço das sublocações, o valor restante não corresponder ao do espaço ocupado;
- d) - o aluguel representar, tambem, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) - não for exibido recibo de aluguel, contrato arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Art. 7º - O arbitramento de que trata o parágrafo anterior, será feito tendo em vista a localização e outros caracteristicos e condições do imovel ou dependencia ocupada pelo contribuinte no exercicio da atividade assim como, se for o caso, os valores locativos de predios ou dependencias semelhantes situados nas imediações.



Prefeitura Municipal de Piquete

Estado de São Paulo (Brasil)

N.

Em de de 194.....

Fl. 1

Art. 8º - As pessoas de que trata o artigo 1º são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários para a correta realização do lançamento do imposto.

§1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de (quinze) dias a partir do início da atividade tributável.

§2º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se a todos os beneficiados com isenção tributária.

§3º - Para efetivar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha, em 2 (duas) vias, para a atividade tributável, entregando-a na repartição competente da Prefeitura.

§4º - A ficha de inscrição deverá conter entre outros os seguintes dados:

- a) - nome ou firma;
- b) - local;
- c) - atividade tributável;
- d) - denominação do estabelecimento;
- e) - início da atividade;
- f) - estoque inicial;
- g) - capital;
- h) - valor locativo anual;
- i) - despesa mensal;
- j) - número de empregados, operários, locatários, sionistas, instalações, moveis e semoventes.
- k) - nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado com firma reconhecida na primeira via.

§5º - Deverão ser preenchidas fichas de inscrição nos seguintes casos:

- a) - uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num único local;
- b) - tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas no mesmo local;
- c) - tantas fichas quantos forem os locais em que se exercer a mesma atividade.
- d) - tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas em local diversos;
- e) - tantas fichas quantas forem as profissões locais ainda que exercidas pela mesma pessoa.

§6º - A entrega das fichas de inscrição será feita com recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§7º - Para os fins deste artigo são as referidas



Prefeitura Municipal de Piquete

Estado de São Paulo (Brasil)

N.

Em de de 194

Fl. 4

do lhes forem exigidos.

§8º - Consideram-se automaticamente inscritos, perante o proprio lançamento, os contribuintes de que trata o artigo 7º.

Art. 9º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido a inscrição, em forma regular ou fornecido, com exatidão as informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-officio" o lançamento do imposto, com o acréscimo estabelecido no parágrafo único do art. 16.

§ único - Da mesma forma se procederá no caso de ausência da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo 7º do artigo anterior.

Art. 10º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao contribuinte quaisquer Ato ou Fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

§ único - A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

Art. 11º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, ^{servirão para os exercícios seguintes enquanto não houver alteração} serão obrigatoriamente renovados, até o dia 31 de abril de cada exercício, ^{sempre que houver} somente no caso de alterações nos dados de inscrição.

Art. 12º - No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, procederá a Prefeitura, "ex-officio" ao lançamento na forma prevista no art. 16.

Art. 12º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente comunicada á Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

§ único - A baixa será concedida após a verificação da procedencia da comunicação e sem prejuizo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

IV - LANÇAMENTO

Art. 13º - O lançamento será feito com base nos dados constantes da inscrição.

§ único - Para os efeitos do disposto no artigo 2º do Decreto-lei federal n. 2 416, de 17 de julho de 1 940, deverão ser procedidos lançamentos ainda que a atividade tributável esteja suspensa.

Art. 14º - O lançamento das atividades compreendidas no artigo 25 será feito no ato da solicitação e com base nos dados apresentados.



Prefeitura Municipal de Piquete

Estado de São Paulo (Brasil)

N.

Em de de 194

Fl.

§ único - Na inobservância do disposto neste artigo o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver, e acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 15 - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Art. 16º - Na caso de inobservância do disposto no artigo 9º e seu parágrafo e artigo 11 e paragrafo unico, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possui, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ unico - O acrescimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercicio no qual forem satisfeitas as exigencias contidas nos dispositivos referidos no artigo.

Art. 17º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercicio a que se referir, e será desdobrado em duas parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercicio, se tornarem sujeitas á incidencia do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades inclusive.

§ 2º - O lançamento de que trata o paragrafo anterior será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da inscrição.

Art. 18º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstancia, nas épocas promovidos lançamentos aditivos referentes á atividades sonegadas e retificadas falhas existentes, admitindo-se ainda, quando o caso, a realização de lançamentos nos lançamentos substitutivos.

§ unico - Não se admitirão alterações nos valores dos impostos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no paragrafo 2º do artigo 17.

Art. 19º - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que se exercer a atividade e mediante a publicação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importancias coletadas.

§ 1º - A afixação do edital será objeto de comunicação pela imprensa.

§ 2º - Excetuam-se os casos previstos no artigo anterior que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.



Prefeitura Municipal de Piquete

Estado de São Paulo (Brasil)

N. Em de 194

Fl. 6

V - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 20º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso, ou da publicação do comunicado de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

§ unico - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, o numero do contribuinte, e instruídas desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.

Art. 21º - O despacho que decidir a reclamação, será objeto de notificação por escrito, ao reclamante, ou de publicação na imprensa ~~oficial~~, para efeito de recurso á instancia administrativa superior.

Art. 22º - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

§ unico - No caso da reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença que porventura tiver direito.

VI - ARRECADAÇÃO

Art. 23º - O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais.

§1º - O prazo para o pagamento da primeira prestação será de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso-recebo ou da publicação do edital a que se refere o artigo 19.

§2º - O pagamento da segunda prestação deverá ser feito dentro de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento da primeira prestação, não podendo entretando, ultrapassar a 31 de dezembro.

§3º - O pagamento deverá ser feito de uma só vez, quando se tratar de inicio da atividades no decorrer do segundo semestre.

Art. 24º - A arrecadação do imposto será feita da seguinte forma:

a) com o desconto de 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado nos prazos a que se referem os paragrafos 1º e 2º do artigo 23;



Prefeitura Municipal de Piquete

Estado de São Paulo (Brasil)

N.

Em de de 194

Fl. 7

c) acrescido da multa de 10% (dez por cento), além das custas judiciais acaso vencidas, quando o pagamento for efetuado posteriormente ao prazo estabelecido no item anterior.

Art. 25º - O imposto será arrecadado de uma só vez adiantadamente e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitório, em feiras livres, ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, e bares e restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças desportivas.

VII - ISENÇÕES

Art. 26 - Serão isentos do imposto :

- a) os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b) os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d) os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- e) os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões;
- f) os serventuários de justiça;
- g) os professores, jornalistas e escritores;
- h) as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até Cr\$ 12 000,00 (doze mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros, e sem oficinas ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- i) os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
- j) os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a Cr\$ 12 000,00 (doze mil cruzeiros) anuais;
- k) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos, ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
- l) as associações esportivas e culturais;
- m) as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócio superior a Cr\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais;
- n) os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fis-



Prefeitura Municipal de Liqueite

Estado de São Paulo (Brasil)

N.

Em de de 194

Fl. 8

cimentos forem lançados para pagamento do imposto de Industria e Profissões em quantia superiores a Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) no exercício;

o) os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

p) os mercadores de feiras livres, cujo volume de vendas não exceda a Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros) anualmente;

q) as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;

r) os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do número exigido pelas leis do ensino.

§1º - As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§2º - As isenções previstas nos itens "k" a "r", deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 27- No caso de venda ou transferência de estabelecimentos sem observância do disposto nos artigos 10 e 12, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Art. 28 - Os lançamentos relativos ao exercício de 1947, efetuados pela Fazenda do Estado, serão reproduzidos pela Prefeitura, para o exercício de 1948, excetuados os casos previstos nos artigos 11 e 25.

§ único - Os lançamentos relativos às atividades iniciadas após o decurso do primeiro trimestre de 1947, servirão de base para o lançamento da totalidade do exercício de 1948.

Art. 29 - Este decreto entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Vieira Soares
Prefeito Municipal.